



## **Tabelas de juros e correção monetária (Versão 2.0)**

Para facilitar a compreensão dos índices e marcos temporais dos juros e correção monetária, preparei duas tabelas buscando abordar a maior parte dos casos mais comuns no Poder Judiciário.

Caso você tenha alguma dúvida ou sugestão para aperfeiçoar ou corrigir essas tabelas, peço que entre em contato comigo pelo “Fale com o professor”, pelos fóruns dos nossos cursos ou por e-mail (endereço: [justutorialbrasil@gmail.com](mailto:justutorialbrasil@gmail.com)).

**Alexandre Henry**

Professor e Juiz Federal

**JUROS**

Tipo	Índice dos juros	Termo inicial
<p>Condenações contra particulares</p>	<p>- Juros simples de 1% (um por cento) ao mês. Fundamento: Código Civil, art. 406, combinado com Código Tributário Nacional, art. 161, § 1º.</p> <p>Todavia, é de se ressaltar que há muitas decisões judiciais aplicando a SELIC, hipótese em que não há cumulação com correção monetária. Essa aplicação vem na esteira do que já decidiu a Corte Especial do STJ:</p> <p><i>CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. TAXA LEGAL. CÓDIGO CIVIL, ART. 406. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. 1. Segundo dispõe o art. 406 do Código Civil, "Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional". 2. Assim, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo <b>é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC</b>, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02). 3. Embargos de divergência a que se dá provimento. (REsp 727.842/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 08/09/2008, DJe 20/11/2008)</i></p> <p>Assim, havendo condenação contra particular, pode ser usada (e é até recomendável) a SELIC nos períodos em que há cumulação de juros e correção monetária. Essa indicação é válida até que o STJ conclua o julgamento, feito pela Corte Especial, da reanálise do tema no REsp 1.795.982.</p>	<p>1) Dívidas <b><u>sem termo pré-definido</u></b> (Código Civil, art. 397 – parágrafo único, c/c art. 405):</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Parcelas vencidas antes da citação: data de citação. Fundamento: Código Civil, art. 405.</li> <li>- Parcelas vencidas após a citação: data do vencimento de cada parcela.</li> </ul> <p>2) Dívidas <b><u>com termo pré-definido</u></b> (Código Civil, art. 397, caput. Ex.: cobrança de alugueis vencidos):</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Parcelas vencidas antes da citação: data de ocorrência do termo (ex.: data de vencimento de cada parcela do aluguel). Fundamento: Código Civil, art. 397.</li> <li>- Parcelas vencidas após a citação: data do vencimento de cada parcela.</li> </ul> <p>3) Responsabilidade civil de <b><u>natureza contratual</u></b> (o ato gerador do dano deve estar inserido em uma relação contratual entre as partes. Ex.: companhia telefônica insere nome de cliente no cadastro de inadimplentes por conta em atraso, mas cliente comprova que não estava atrasado):</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Parcelas vencidas antes da citação: data de citação. Fundamento: Código Civil, art. 405.</li> <li>- Parcelas vencidas após a citação: data do vencimento de cada parcela.</li> </ul> <p>4) Responsabilidade civil de <b><u>natureza extracontratual</u></b> (o ato gerador do dano não está inserido em uma relação contratual entre as partes. Ex.: responsabilidade decorrente de acidente de trânsito):</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Indenização por danos morais ou estéticos: data do evento danoso. Fundamento: Código Civil, art. 398.</li> <li>- Indenização por danos materiais: idem ao item anterior, exceto no caso</li> </ul>

		<p>de se tratar de ressarcimento de despesa gasta em data posterior ao evento danoso (ex.: batida do carro foi dia 10 de janeiro, mas autor só pagou o conserto do carro dia 15 de fevereiro). Nesse caso, os juros correrão desde a data do desembolso da despesa.</p> <p>5) <b><u>Improbidade administrativa</u></b>: a correção monetária e os juros da multa civil têm, como <i>dies a quo</i> de incidência, a data do evento danoso (o ato ímprobo), nos termos das Súmulas 43 ("Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo") e 54 ("Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual") do STJ e do art. 398 do Código Civil (STJ, REsp 1645642/MS). Obs.: há julgados de tribunais de justiça aplicando correção monetária a partir do arbitramento da multa e juros a partir do trânsito em julgado, mas aconselho seguir o precedente acima do STJ. Os mesmos marcos temporais devem ser aplicados, a meu ver, para as hipóteses de ressarcimento de prejuízo.</p> <p>6) <b><u>Honorários de sucumbência em valor fixo</u></b>: a partir do trânsito em julgado. Fundamento: CPC, art. 85, § 16 (§ 16. Quando os honorários forem fixados em quantia certa, os juros moratórios incidirão a partir da data do trânsito em julgado da decisão.)</p>
<p>Condenações contra a <b>Fazenda Pública</b></p>	<p>1) <b><u>Condenações gerais*</u></b>:</p> <p>- Juros: (a) período anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 113/2021: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; (b) período posterior à EC 113/2021: SELIC, que não pode ser cumulada com nenhuma outra taxa de juros ou índice de correção monetária.</p> <p>- Obs.: mesmo após a EC 113/2021, se houver incidência apenas de juros ou apenas de correção monetária, utilize a sistemática anterior à EC, não a SELIC.</p>	<p>- Idem às ações contra particulares.</p> <p>- Observação: no caso de ações previdenciárias, a Súmula STJ nº 204 determina expressamente a incidência dos juros a partir da citação.</p>

<p>Restituição e ressarcimento de tributos e de multas de trânsito</p>	<p>1) <u>Tributos</u>:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- União Federal ou entes que utilizam a SELIC como forma de correção: somente a SELIC, sem cumulação com índice de correção monetária, já que a SELIC engloba juros e correção.</li> <li>- Entes que não possuem índice específico de juros: 1% ao mês. Fundamento: Código Tributário Nacional, art. 161, § 1º. Após a EC 113/2021, usar somente a SELIC.</li> </ul> <p>2) <u>Multas de trânsito</u>:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado (aplicação, por simetria, do art. 284, § 4º, do Código de Trânsito Brasileiro).</li> </ul>	<p>1) <u>Tributos - Restituição</u>:</p> <p>A regra geral é a incidência a partir do trânsito em julgado. Fundamento: Código Tributário Nacional, art. 167, parágrafo único, e Súmula STJ nº 188.</p> <p>Porém, no âmbito federal, há normatização específica dada pelo art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995:</p> <p><i>§ 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados <b>a partir da data do pagamento indevido ou a maior</b> até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.</i></p> <p>No âmbito do STJ, os temas 119 e 145 do sistema de julgamentos de recursos repetitivos estabeleceram as seguintes teses, que são aplicáveis à Justiça Estadual:</p> <p><i>Tema 119 – Tese firmada: Incide a taxa SELIC na repetição de indébito de tributos estaduais a partir da data de vigência da lei estadual que prevê a incidência de tal encargo sobre o pagamento atrasado de seus tributos e, relativamente ao período anterior, incide a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 161, § 1º, do CTN, observado o disposto na súmula 188/STJ, sendo inaplicável o art. 1º-F da Lei 9.494/97.</i></p> <p><i>Tema 145 – Tese firmada: Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, <b>o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido</b>; havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal</i></p>
--	--	---

		<p><i>em tela, ou seja, janeiro de 1996.</i></p> <p><u>2) Ressarcimento de crédito presumido de tributos federais:</u></p> <p>No caso específico de ressarcimento de créditos presumidos de IPI, COFINS e PIS, o STJ decidiu que o termo inicial da correção monetária somente se inicia após escoado o prazo de 360 dias para a análise do pedido administrativo pelo Fisco, prazo esse previsto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007. Findos esses 360 dias, passa a incidir SELIC, que engloba juros e correção monetária (STJ, Embargos de Divergência em REsp nº 1.461.607).</p> <p><u>3) Multas de trânsito:</u></p> <p>A partir do pagamento indevido da multa.</p>
<p>Desapropriações</p>	<p><u>Juros moratórios:</u> 6% ao ano (art. 15-B do Decreto-Lei nº 3.345/1941).</p> <p><u>Juros compensatórios:</u> 6% ao ano sobre a diferença entre o valor fixado na sentença e 80% do valor ofertado em juízo pelo desapropriante, desde que imóvel não possua graus de utilização da terra e de eficiência na exploração iguais a zero (art. 15-A, caput e § 2º, do Decreto-Lei nº 3.345/1941, c/c STF, ADI 2332).</p> <p>Obs.: “(...) não ocorre, no atual quadro normativo, hipótese de cumulação de juros moratórios e juros compensatórios, eis que se tratam de encargos que incidem em períodos diferentes: os juros compensatórios têm incidência até a data da expedição de precatório, enquanto que os moratórios somente incidirão se o precatório expedido não for pago no prazo constitucional”. (REsp 1118103/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 08/03/2010)</p> <p>Obs.: com a aprovação da EC 113/2021, ainda não está claro como se os tribunais aplicarão realmente a SELIC nas desapropriações, dada a complexidade dos juros e correção monetária nesse tipo de ação. O TJ/SP, por exemplo, possui julgado no seguinte sentido:</p>	<p><u>Juros moratórios:</u> 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito (art. 15-B do Decreto-Lei nº 3.345/1941).</p> <p><u>Juros compensatórios:</u> data da imissão na posse (art. 15-A do Decreto-Lei nº 3.345/1941).</p>

	<p><i>EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão. Acórdão embargado que deixou de mencionar fato novo, mas já existente ao tempo da prolação do acórdão, qual seja, a alteração constitucional promovida pela EC nº 113/21. Acolhimento dos embargos para o enfrentamento desse fato. Com o advento da EC nº 113/21, a atualização de valores em que a Fazenda Pública é condenada passou a seguir um novo parâmetro, ou seja, a partir de 09/12/2021, como regra geral, a dívida passa a ser atualizada com a "incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente". Entretanto, a dívida pública decorrente de indenização por demanda expropriatória segue legislação específica, que não consta ter sido alterada nem revogada com o advento da EC nº 113/21, permanecendo em pleno vigor o art. 15-B do Decreto 3.365/41, segundo o qual os juros moratórios são contados no percentual de 6% ao ano, a partir de 1o de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da CF. É nesse sentido que a tese firmada no Tema 905 do STJ explicita, dentre outras assertivas, que no "âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios (...)". Não incide, portanto, a regra da EC nº 113/21 ao presente feito. Acolhimento dos embargos apenas para a devida prestação jurisdicional e integração do aresto, sem efeito infringente. EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM ALTERAÇÃO DO JULGADO. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1000124-85.2020.8.26.0059; Relator (a): Isabel Cogan; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Bananal - Vara Única; Data do Julgamento: 14/06/2022; Data de Registro: 14/06/2022)</i></p> <p>Sugiro, pois, um acompanhamento atento da jurisprudência sobre o tema.</p>	
--	--	--

CORREÇÃO MONETÁRIA:

Tipo	Índice de correção	Termo inicial
<p>Condenações contra particulares</p>	<p>Havendo tabela de índices do Tribunal, algumas bancas entendem que pode ser feita referência a ela, sem indicar índice específico (embora eu aconselhe a não usar tabela). Não havendo, é necessário indicar o índice específico, sendo que os mais usados são IPCA-E, INPC (índice mais comumente usado pelos tribunais) e IGP-M. Obs.: é erro grave aplicar correção de acordo com a tabela do tribunal se o tribunal não tiver tabela.</p>	<p>- Condenações diversas, com exclusão daquelas relativas a indenizações por danos morais ou estéticos: varia de acordo com o tipo de dívida, podendo ser a) vencimento da dívida; b) realização da despesa a ser restituída; c) data de vencimento de cada parcela, no caso de prestações periódicas.</p> <p>- Condenações em indenizações por danos morais ou estéticos: data do arbitramento da indenização. Fundamento: STJ, súmula 362.</p> <p>- Honorários arbitrados em valor fixo: a partir da data do arbitramento (Lei nº 6.899/1981, combinado com interpretação extensiva dos termos da Súmula STJ 362).</p> <p><i>Obs.: se aplicada a SELIC, não há incidência de índice de correção monetária.</i></p> <p>- <b>Improbidade administrativa:</b> a correção monetária e os juros da multa civil têm, como <i>dies a quo</i> de incidência, a data do evento danoso (o ato ímprobo), nos termos das Súmulas 43 ("Incidência correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo") e 54 ("Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual") do STJ e do art. 398 do Código Civil (STJ, REsp 1645642/MS). Obs.: há julgados de tribunais de justiça aplicando correção monetária a partir do arbitramento da multa e juros a partir do trânsito em julgado, mas aconselho seguir o precedente acima do STJ. Os mesmos marcos temporais devem ser aplicados, a meu ver, para as hipóteses de ressarcimento de prejuízo.</p>
<p>Condenações contra a Fazenda Pública</p>	<p>1) <u>Condenações gerais:</u></p> <p>- Período anterior à vigência da EC 113/2021: IPCA-E.</p> <p>- Período posterior à vigência da EC 113/2021: apenas SELIC, sem cumular com qualquer taxa de juros ou outro índice de correção monetária. Caso</p>	<p>Os termos são os mesmos acima, mas com a seguinte exceção (conforme já trabalhado no quadro sobre juros):</p> <p>1) <u>Ressarcimento de crédito presumido de tributos federais:</u></p> <p>No caso específico de ressarcimento de créditos presumidos de IPI, COFINS e</p>

	<p>incida apenas correção monetária em determinado período, mesmo posterior à EC 113/2021, use o IPCA-E, deixando a SELIC tão somente para períodos de incidência conjunta de juros e de correção monetária.</p> <p>2) <u>Condenações de natureza previdenciária:</u></p> <p>- Idem ao item anterior, mas com o uso do INPC no lugar do IPCA-E.</p> <p>3) <u>Condenações de natureza tributária:</u></p> <p>- Mesmos índices aplicados pelo ente da Federação na cobrança de seus tributos em atraso. Permite-se a utilização da SELIC, vedada a cumulação com qualquer outro índice de juros ou correção, caso haja previsão na legislação do ente tributante. Após a EC 113/2021, usar somente a SELIC para períodos de incidência conjunta de juros e de correção monetária.</p>	<p>PIS, o STJ decidiu que o termo inicial da correção monetária somente se inicia após escoado o prazo de 360 dias para a análise do pedido administrativo pelo Fisco, prazo esse previsto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007. Findos esses 360 dias, passa a incidir SELIC, que engloba juros e correção monetária (STJ, Embargos de Divergência em REsp nº 1.461.607).</p>
Desapropriações	<p>IPCA-E, antes da EC 113/2021. Após, ver comentários sobre o uso da SELIC feitos quanto aos juros.</p>	<p>Nas ações de desapropriação, haverá incidência de correção monetária desde a data de confecção do laudo pericial até o efetivo pagamento da indenização, excluídos os valores ofertados e depositados pelo desapropriante.</p>

**Material preparado para os alunos da “Prática de Sentença” JusTutor.**

Conheça nossos cursos: [www.justutor.com.br](http://www.justutor.com.br)